



Número: **0600149-93.2020.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Consulta**

Objeto do processo: **Consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, que leva ao conhecimento do Egrégio Tribunal Eleitoral que a Câmara aprovou, em sessão plenária, encaminhamento de indicação de ato administrativo contido na preposição 203.00075.2020, de autoria da Vereadora Professora Josete, sugerindo desconto em folha de 50% do subsídio dos Vereadores, destinados ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba. Aduz que, ainda que se trate de sugestão, considerando que cumpre à Comissão Executiva examinar a legalidade da medida, requer a manifestação desta Corte, uma vez que no ano em curso será realizado pleito municipal, quanto à violação, em tese, do capitulado no art. 73, § 10º, da Lei 9.540/97. (PAD 6.232/2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (CONSULENTE)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8086266	08/06/2020 15:39	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONSULTA (11551) - Processo nº 0600149-93.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de CONSULTA formulada por SABINO PICOLO, vereador e Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, na qual solicita seja analisada a legalidade da medida proposta pela Vereadora Professora Josete, consistente no desconto de 50% (cinquenta por cento) dos subsídios de vereador de Curitiba, para ser destinado ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, considerando tratar-se de ano Eleitoral. Questiona se em tese haveria violação do § 10º do art. 73 da Lei 9.594/97.

Em cumprimento ao determinado no § 2º do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná os autos foram encaminhados a Procuradoria Regional Eleitoral que emitiu parecer opinando pelo não conhecimento da Consulta uma vez que o consulente carece de legitimidade ativa.

É o relatório.

II – DECISÃO

Analisando os requisitos de admissibilidade, observo inicialmente que o expediente que deu origem à presente demanda foi subscrito pelo Sr. Sabino Picolo, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, desacompanhado de procuração judicial, o que ensejaria a intimação do subscritor para regularização da representação processual, sob pena de extinção da demanda, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, para além da representação processual, há outros impedimentos para que este Tribunal aprecie o presente feito.



Conforme apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a Consulta não comporta conhecimento, uma vez que foi proposta por parte ilegítima nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral e do art. 87 §1º, do Regimento Interno do TRE/PR.

Pois bem, nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete, privativamente, aos Tribunais Regionais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 87 trata da matéria estabelecendo que:

Art. 87. O Tribunal somente responderá às consultas formulas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do *caput*, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

A Constituição do Estado do Paraná, por seu turno, no artigo 101, inciso VII, “a”, determina que:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

(...)

VII – processar e julgar, originariamente:

nos crimes comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os juízes de direito e juízes substitutos, os Secretários de Estado, os membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado;

Como se observa dos dispositivos transcritos, o consulente, detentor de mandato de vereador e Presidente da Câmara Municipal, por não responder por crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se enquadra no conceito de autoridade pública estabelecido no Regimento Interno desse Tribunal e, portanto, não detém capacidade postulatória para formular Consulta.

Neste sentido, os seguintes precedentes de Tribunais Regionais:

CONSULTA. Vereador. Ilegitimidade ativa. Reconhecimento. Inteligência dos arts. 30, VIII, do Código Eleitoral, e 115 do Regimento Interno desta Corte. Conceito de autoridade pública dentro da qual não se enquadra o consulente. Caso concreto e real acerca da realização de plebiscito no município de Campinas. Impossibilidade de exame. Ausência de requisito legal. Precedentes. Consulta não conhecida.

(TRE/SP. CONSULTA N. 060164955. Rel. Mauricio Fiorito. DJE/SP 28/10/2019)
(Destacou-se).



“(…) Esta Corte já se manifestou no sentido de que o membro do parlamento municipal não detém legitimidade para formular consulta perante este Tribunal (…). (TRE-PB, CONSULTA N. 060002574. Relator ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR. DJE 28/02/2019) (Destacou-se).

CONSULTA - INDAGAÇÃO FORMULADA POR VEREADOR – QUESTÃO RELACIONADA À RENÚNCIA DO MANDATO ELETIVO – MANIFESTA ILEGITIMIDADE - QUESTIONAMENTO DESTINADO A SOLUCIONAR CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento da consulta dirigida à Justiça Eleitoral exige que a indagação seja apresentada por parte legítima e trate de questão eleitoral em abstrato (CE, art. 30, VIII). **Na esfera municipal, apenas o prefeito tem a prerrogativa de formular consulta,** nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que o vereador não detém legitimidade para tanto.

Além disso, não se conhece de consulta destinada ao esclarecimento de situação fática concreta. (TRE-SC. CONSULTA N 0602083-35. Rel. CID JOSÉ GOULART JÚNIOR. DJE 30/10/2018) (Destacou-se).

Resumindo, como o consulente é vereador, não detém legitimidade para formular Consulta a esta Corte Regional.

E, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima” (Cta nº 1691/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.9.2009).

Em igual sentido:

CONSULTA. REQUISITOS. ART. 23, XII, CÓDIGO ELEITORAL. VEREADORA. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder às consultas formuladas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.
2. No caso, a consulta foi formulada por vereadora do Município de Taubaté/SP, que **não detém legitimidade ativa.**
- 3. Consulta não conhecida.**

Cta nº 134-62/SP, Rela. Min. Luciana Lóssio, DJe de 10.6.2016).
Destacou-se.

Não discrepa desse entendimento esta Corte Regional:

EMENTA. ELEIÇÕES 2014. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. ART. 56 DO RITRE/PR. NÃO CONHECIMENTO.

Dispõe o art. 30, inciso I do Código Eleitoral e também a alínea “a”, do inciso I, do art. 96 da Constituição Federal sobre a competência dos Tribunais quanto a elaboração de seus regimentos internos. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por meio de



seu art. 56, instituiu no seu Regimento Interno que **“O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político”**.

Nesta linha, extrai-se do RITRE/PR que somente o órgão regional está legitimado às consultas eleitorais, deste modo, o diretório municipal de partido político não possui tal legitimidade. Inteligência do art. 56 do Regimento Interno desta Corte Eleitoral.

Consulta não conhecida.

Cta Nº 85-45.2014.6.16.0000. Acórdão N.º 47051 de 15/05/14. Rel.: Jean Carlo Leeck, Red. Desig.: Josafá Antonio Lemes. Destacou-se.

Ademais, além da ilegitimidade da parte consulente, carece a Consulta do exigido caráter hipotético, já que expressamente solicita a manifestação desta Corte Eleitoral quanto à possível violação do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, em havendo aprovação de proposição em trâmite da Câmara Municipal de Curitiba.

Ademais, como ressaltou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral *“A Consulta não se presta à análise da juridicidade dos atos administrativos e dos projetos de lei editados pelo Poder Legislativo – daí a exigência legal do caráter hipotético/abstrato dos questionamentos formulados às Cortes Eleitorais. O papel opinativo sobre a legalidade dos atos emanados pela Câmara de Municipal de Curitiba repousa sobre a sua respectiva Procuradoria Jurídica, sendo completamente descabida a pretensão do consulente de submeter os seus atos administrativos à prévia chancela do Poder Judiciário Eleitoral”* (ID 7946866).

Some-se a todas estas impropriedades o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *“A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto”*. (Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43).

Ante o exposto, por todos os motivos apontados, e em especial por ter sido formulada por parte ilegítima, com fundamento no art. 31, IV, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço da presente consulta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 08 de junho de 2020.

Des. VITOR ROBERTO DA SILVA – RELATOR





Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/06/2020 15:39:23

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060814054337500000007635892>

Número do documento: 20060814054337500000007635892